



Número: **0800119-38.2023.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **29/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0800119-38.2023.8.14.0039**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO registrado(a) civilmente como ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17058919	21/11/2023 16:40	Acórdão	Acórdão
16897307	21/11/2023 16:40	Relatório	Relatório
16897308	21/11/2023 16:40	Voto do Magistrado	Voto
16897310	21/11/2023 16:40	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0800119-38.2023.8.14.0039

APELANTE: ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA SOBRE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. UMA VEZ QUE FOI OBSERVADO A RECENTE DECISÃO DO RE 1140005/RJ – TEMA 1002 DO C. STF, SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não carece de reforma, uma vez que, conforme recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1140005/RJ, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1002).

2- “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL - RE 1140005. Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO. Órgão Julgador: Plenário. Sessão Virtual. Data de início: 16/06/2023. Data do fim: 23/06/2023).

3- Recurso conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, data registrada no sistema.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em desfavor da decisão monocrática proferida por este Relator ao Id. 15515169, por meio da qual dei parcial provimento, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pelo Estado do Pará, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo, movida por **CHRISTIANE PENEDO DANIN**, ora agravado.

Cinge-se a controvérsia recursal, sobre a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado, onde condenou o agravante ao pagamento de honorários a Defensoria, sob o fundamento ao Tema 1.002 da Repercussão Geral do recente julgamento do STJ.

Inconformado o recorrente argumenta sobre a decisão monocrática alegando em síntese que diversos Estado na condição de amigos da corte, apresentaram embargos de declaração contra o acórdão da Corte Suprema, requerendo assim a concessão de efeito modificativo ao recurso, por esse motivo pede suspensão do referido feito até o julgamento do recurso no STF, com o fim de garantir a segurança jurídica.

Ressalta ainda que não faria qualquer sentido viabilizar a condenação do próprio ente, em face a órgão, aduz ainda que embora tenha orçamento próprio e autonomia gerencial, financeiro e administrativa, mas não deixa de ser órgão do próprio Estado.



Menciona que ainda que se entenda pela possibilidade da verba honorária em favor da Defensoria, aduz ainda que é inegável que o art. 4, XXI da LC n.80/94, no ponto em que não faz ressalva de eventual recebimento dos valores face ao próprio ente que integra, sendo inegável e inconstitucionalidade.

Por fim, alega que o STJ por meio do Resp nº 2.060.919- SP interpretou restritivamente o Tema 1076 e entendeu que as causas envolvendo fornecimento de medicamento impõe a fixação de honorários a partir do proveito econômico, sendo vedado o arbitramento por equidade.

Dessa forma, requer o conhecimento e ao final que seja provido para suspensão do feito até a decisão do STJ acerca dos embargos de Declaração, e posteriormente, para reformar a decisão para afastar a condenação sobre os honorários.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão (Id.15974294).

É o suficiente relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do presente Agravo Interno, adiantando, de pronto**, desde já afirmo que **não comportam acolhimento as razões do referido agravo interno.**

Justifico.

De início, faz-se necessário historiar que o Superior Tribunal de Justiça havia entendimento firmado no sentido de que não eram devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuava contra pessoa jurídica de direito público que integrava a mesma Fazenda Pública, consoante decidido em precedentes vinculantes, quais sejam no julgamento do RESP nº 108013/RJ e RESP nº 1199715, pela sistemática do recurso repetitivo, com a mesma perspectiva estabelecida, ainda, na Súmula 421 da Corte Superior.

Como Destacado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte acompanhava o julgamento dos supracitados precedentes vinculantes. Todavia, sem delongas, observa-se recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1140005/RJ no que se refere à discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual se vincula, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1002), merecendo destaque as teses fixadas no julgamento:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;



2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL - RE 1140005. Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO. Órgão Julgador: Plenário. Sessão Virtual. Data de início: 16/06/2023. Data do fim: 23/06/2023)

Com efeito, denota-se que houve a superação do entendimento jurisprudencial anteriormente firmado a partir da Súmula 421 e precedentes vinculantes do C. STJ.

A propósito, dentre outros fundamentos, no bojo do julgamento supracitado, foi destacada a superação da tese do enquadramento ao instituto da confusão, com o custeio de suas atividades com recursos oriundos do mesmo Estado-membro ao qual pertence (art. 381 do Código Civil), pelas reformas trazidas com as Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, senão vejamos o teor do *decisum*:

“31. (...) As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo”

(...)

35. E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.

36. A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.

37. Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).”

Impende ressaltar, de início, que os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor excessivo ou irrisório, devendo corresponder a uma justa remuneração, equivalente ao



trabalho prestado pelo profissional, ao local da prestação do serviço e ao tempo exigido e sua fixação é ato do juízo cuja apreciação deve seguir os parâmetros estabelecidos na lei processual civil vigente, no caso da sentença agravada, o CPC/15.

Logo, observa-se que na situação em análise, [] sobre os honorários advocatícios, dispõe o artigo 85, §2º, do CPC/15, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

.....
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Especificamente quanto a demandas em que a Fazenda Pública for parte, o inciso III do §4º do supracitado artigo estabelece que "III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa".

Na sequência, entendendo pela improcedência das mencionadas alegações de pedido de suspensão do feito, uma vez que a decisão decorrida está de acordo com o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, refletido no julgado acima transcrito, imperioso muda esse entendimento, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte e dos Tribunais Superiores.

Assim, conforme o recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1140005/RJ no que se refere à discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual se vincula, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1002) e com observância a obrigatória do (CPC, art. 927 [\[1\]](#)



[\[file:///C:/Users/thais.seixas/Downloads/SESS%C3%83O%20T%20-%2013.11/0800119-38-AGRAVO%20INTERNO%20\(1\).docx#_ftn1\]](file:///C:/Users/thais.seixas/Downloads/SESS%C3%83O%20T%20-%2013.11/0800119-38-AGRAVO%20INTERNO%20(1).docx#_ftn1), III), nota-se que assiste razão o agravante.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

[1] [\[file:///C:/Users/thais.seixas/Downloads/SESS%C3%83O%20T%20-%2013.11/0800119-38-AGRAVO%20INTERNO%20\(1\).docx#_ftnref1\]](file:///C:/Users/thais.seixas/Downloads/SESS%C3%83O%20T%20-%2013.11/0800119-38-AGRAVO%20INTERNO%20(1).docx#_ftnref1) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Belém, 21/11/2023



Tratam os presentes autos do **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em desfavor da decisão monocrática proferida por este Relator ao Id. 15515169, por meio da qual dei parcial provimento, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pelo Estado do Pará, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo, movida por **CHRISTIANE PENEDO DANIN**, ora agravado.

Cinge-se a controvérsia recursal, sobre a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado, onde condenou o agravante ao pagamento de honorários a Defensoria, sob o fundamento ao Tema 1.002 da Repercussão Geral do recente julgamento do STJ.

Inconformado o recorrente argumenta sobre a decisão monocrática alegando em síntese que diversos Estado na condição de amigos da corte, apresentaram embargos de declaração contra o acórdão da Corte Suprema, requerendo assim a concessão de efeito modificativo ao recurso, por esse motivo pede suspensão do referido feito até o julgamento do recurso no STF, com o fim de garantir a segurança jurídica.

Ressalta ainda que não faria qualquer sentido viabilizar a condenação do próprio ente, em face a órgão, aduz ainda que embora tenha orçamento próprio e autonomia gerencial, financeiro e administrativa, mas não deixa de ser órgão do próprio Estado.

Menciona que ainda que se entenda pela possibilidade da verba honorária em favor da Defensoria, aduz ainda que é inegável que o art. 4, XXI da LC n.80/94, no ponto em que não faz ressalva de eventual recebimento dos valores face ao próprio ente que integra, sendo inegável e inconstitucionalidade.

Por fim, alega que o STJ por meio do Resp nº 2.060.919- SP interpretou restritivamente o Tema 1076 e entendeu que as causas envolvendo fornecimento de medicamento impõe a fixação de honorários a partir do proveito econômico, sendo vedado o arbitramento por equidade.

Dessa forma, requer o conhecimento e ao final que seja provido para suspensão do feito até a decisão do STJ acerca dos embargos de Declaração, e posteriormente, para reformar a decisão para afastar a condenação sobre os honorários.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão (Id.15974294).

É o suficiente relatório.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do presente Agravo Interno, adiantando, de pronto**, desde já afirmo que **não comportam acolhimento as razões do referido agravo interno**.

Justifico.

De início, faz-se necessário historiar que o Superior Tribunal de Justiça havia entendimento firmado no sentido de que não eram devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuava contra pessoa jurídica de direito público que integrava a mesma Fazenda Pública, consoante decidido em precedentes vinculantes, quais sejam no julgamento do RESP nº 108013/RJ e RESP nº 1199715, pela sistemática do recurso repetitivo, com a mesma perspectiva estabelecida, ainda, na Súmula 421 da Corte Superior.

Como Destacado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte acompanhava o julgamento dos supracitados precedentes vinculantes. Todavia, sem delongas, observa-se recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1140005/RJ no que se refere à discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual se vincula, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1002), merecendo destaque as teses fixadas no julgamento:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL - RE 1140005. Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO. Órgão Julgador: Plenário. Sessão Virtual. Data de início: 16/06/2023. Data do fim: 23/06/2023)

Com efeito, denota-se que houve a superação do entendimento jurisprudencial anteriormente firmado a partir da Súmula 421 e precedentes vinculantes do C. STJ.

A propósito, dentre outros fundamentos, no bojo do julgamento supracitado, foi destacada a superação da tese do enquadramento ao instituto da confusão, com o custeio de suas atividades com recursos oriundos do mesmo Estado-membro ao qual pertence (art. 381 do Código Civil), pelas reformas trazidas com as Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, senão vejamos o teor do *decisum*:

“31. (...) As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão



auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo”

(...)

35. E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.

36. A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.

37. Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).”

Impende ressaltar, de início, que os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor excessivo ou irrisório, devendo corresponder a uma justa remuneração, equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, ao local da prestação do serviço e ao tempo exigido e sua fixação é ato do juízo cuja apreciação deve seguir os parâmetros estabelecidos na lei processual civil vigente, no caso da sentença agravada, o CPC/15.

Logo, observa-se que na situação em análise, []sobre os honorários advocatícios, dispõe o artigo 85, §2º, do CPC/15, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

.....



§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Especificamente quanto a demandas em que a Fazenda Pública for parte, o inciso III do §4º do supracitado artigo estabelece que "III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa".

Na sequência, entendendo pela improcedência das mencionadas alegações de pedido de suspensão do feito, uma vez que a decisão decorrida está de acordo com o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, refletido no julgado acima transcrito, imperioso muda esse entendimento, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte e dos Tribunais Superiores.

Assim, conforme o recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1140005/RJ no que se refere à discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual se vincula, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1002) e com observância a obrigatoriedade do (CPC, art. 927 [\[1\]](file:///C:/Users/thais.seixas/Downloads/SESS%C3%83O%20T%20-%202013.11/0800119-38-AGRAVO%20INTERNO%20(1).docx#_ftn1)), nota-se que assiste razão o agravante.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

[\[1\] \[file:///C:/Users/thais.seixas/Downloads/SESS%C3%83O%20T%20-%202013.11/0800119-38-AGRAVO%20INTERNO%20\(1\).docx#_ftnref1\]](file:///C:/Users/thais.seixas/Downloads/SESS%C3%83O%20T%20-%202013.11/0800119-38-AGRAVO%20INTERNO%20(1).docx#_ftnref1) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA SOBRE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. UMA VEZ QUE FOI OBSERVADO A RECENTE DECISÃO DO RE 1140005/RJ – TEMA 1002 DO C. STF, SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não carece de reforma, uma vez que, conforme recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1140005/RJ, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1002).

2- “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL - RE 1140005. Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO. Órgão Julgador: Plenário. Sessão Virtual. Data de início: 16/06/2023. Data do fim: 23/06/2023).

3- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

